



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
ASSESSORIA CLIC

RELATÓRIO

1. PROCESSO: 21000.042507/2025-77

1.1. Tratam-se os autos do Pregão Eletrônico, sob o n.º 90024/2025, para aquisição de máquinas e equipamentos da linha amarela para o MAPA e os convenientes executores da ação 20ZV - Fomento ao Setor Agropecuário.

1.2. O item 5 teve proposta apresentada pela empresa **DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS LTDA** inscrita no CNPJ 90.627.332/0001-93 (SEI 49340420), no qual após análise pela Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, aceitou e a habilitou, conforme Despachos 18 e 22 (SEI 49348966 e 50062533).

2. PARTES

2.1. **RECORRENTE:** XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10, (SEI 50211187).

2.2. **RECORRIDA:** DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS LTDA inscrita no CNPJ 90.627.332/0001-93, (SEI 50322382).

3. DAS PRELIMINARES

3.1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

4. DAS FORMALIDADES LEGAIS

4.1. Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 30/01/2026, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação, restando estabelecida a data de 04/02/2025 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

4.2. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de habilitação do fornecedor **DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS LTDA** inscrita no CNPJ 90.627.332/0001-93, que motivou o recurso em face às suas alegações.

4.3. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 13 do instrumento convocatório - Edital 90024-2025 - (SEI 48875943), nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.,

5. DAS RAZÕES RECURSAIS

5.1. A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação do fornecedor **DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS LTDA** inscrita no CNPJ 90.627.332/0001-93, alegando em síntese que:

III.II. Das Irregularidades na Documentação da DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS LTDA.(Item 05)

A proposta e os documentos de habilitação apresentados pela empresa DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS LTDA. para o item 05 também contêm vícios substanciais que devem levar à sua inabilitação.

A. Da Invalidade da Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor (LCVM) por Expiração de Prazo

Assim como a ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA., a DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS LTDA. também apresentou uma LCVM cuja validade, impressa no próprio documento, era até 31 de dezembro de 2025.

As exigências do Termo de Referência, nos itens 4.2.3 e 4.2.4 são claras quanto à necessidade de a LCVM estar válida "no momento da habilitação". O item 5.1 do

Edital estabelece que a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento. Considerando que a sessão pública de lances ocorreu em 23 de dezembro de 2025 é evidente que a análise da documentação de habilitação da DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS LTDA. ocorreria em data posterior a 31 de dezembro de 2025.

[imagem]

Portanto, no momento da efetiva verificação e habilitação da licitante pela Administração Pública, a LCVM apresentada já estaria com sua validade expirada. A expiração de um documento de habilitação essencial no momento de sua análise formal pela comissão de licitação é uma falha grave e insanável, que impede a continuidade da empresa no certame, sob pena de ferir os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Logo, desde já se requer a inabilitação da empresa DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS LTDA. para o item 05, em razão do flagrante descumprimento das regras editalícias.

B. Da Representação Legal Viciada na Assinatura da Proposta e dos Documentos de Habilitação

A proposta comercial da DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS LTDA. para o item 05 foi assinada por "Moacir Rodrigo Fritsch - Procurador Gerente Comercial". No entanto, uma análise acurada do Contrato Social Consolidado da empresa e da Ata de Reunião de Sócios revela um vício insanável na representação legal.

[imagem]

A Cláusula Sexta do Contrato Social da DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS LTDA. estabelece que a administração da sociedade "será exercida pela não socia VANESSA PITTON VELLOSO". O Parágrafo Único da mesma Cláusula Sexta é explícito ao dispor que "Na falta da diretora, a assinatura será de 2 (dois) procuradores a serem escolhidos através de assembleia com a anuência da maioria das sócias." Vejamos na íntegra:

[imagem]

Esta cláusula impõe duas condições cumulativas para a regular representação na ausência da diretora: (i) a assinatura deve ser realizada por dois procuradores, e (ii) esses procuradores devem ser "escolhidos através de assembleia com a anuência da maioria das sócias".

Ata de Reunião de Sócios de 23 de agosto de 2023, que tratou da "Nomeação de Procuradores na falta da diretora, Vanessa Pitten Velloso", nomeou

expressamente "DIDEROT MENEGASSI VELLOSO" e "PEDRO SILVEIRA SOLHEID" como procuradores para assinatura na ausência da diretora, com "THIAGO MARTINS DIAS" como suplente. Em nenhum momento o Senhor Moacir Rodrigo Fritsch foi nomeado como procurador por deliberação da assembleia de sócios para tal finalidade, em conformidade com o Contrato Social.

[imagem]

Embora exista uma Procuração outorgada pela Sra. Vanessa Pitten Velloso a Sr. Moacir Rodrigo Fritsch, que lhe confere amplos poderes para atos do certame, inclusive para assinar propostas, esta outorga individual de poderes por parte da diretora, sem a deliberação da assembleia de sócios, não pode se sobrepor às disposições expressas do Contrato Social. A Cláusula Sexta, Parágrafo Único, do Contrato Social claramente exige uma decisão coletiva dos sócios para a escolha de procuradores que assinarão na ausência da diretora, e que a assinatura seja de **dois procuradores**.

A proposta foi assinada por apenas uma pessoa, Sr. Moacir Rodrigo Fritsch, que não foi formalmente nomeado como procurador pela assembleia de sócios e cuja assinatura, mesmo que tivesse procuração válida, não poderia ser singular, mas em conjunto com outro, conforme exige o próprio Contrato Social da empresa.

O Código Civil estabelece:

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. (...)

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular

ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se

pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e

seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto

separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato. (Grifamos)

Art. 1.002. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas

funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.

De acordo com os artigos acima mencionados, o contrato social deve ser respeitado em todas as suas cláusulas, e **o sócio não pode ser substituído no exercício de suas funções sem o consentimento dos demais sócios**, principalmente, quando tal questão está devidamente estabelecida no contrato social, indicando a forma que a empresa deve proceder com a

indicação de procuradores. **O que não foi respeitando pela empresa DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS LTDA., no presente caso, como devidamente comprovado.**

Este vício na representação legal da empresa é gravíssimo, pois a proposta comercial é o cerne da participação em um processo licitatório. Uma proposta assinada por quem não possui os poderes ou não observa a forma exigida pelo próprio estatuto social da empresa é nula de pleno direito, devendo a licitante ser inabilitada, conforme o artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que trata da documentação relativa à habilitação jurídica e da capacidade para contrair obrigações.

A validade da proposta, enquanto manifestação de vontade da pessoa jurídica, é fundamental para a formação do vínculo contratual e para a observância dos princípios da legalidade e da segurança jurídica. A aceitação de tal proposta viciada representaria uma grave falha da Administração, comprometendo a validade de todo o processo. Portanto, desde já a Recorrente pleiteia pela inabilitação da empresa DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS LTDA., quanto ao item 05 do presente processo licitatório.

6. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6.1. Diante de todo o exposto, e em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a Recorrente, XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA., vem, respeitosamente, perante a Autoridade Competente, requerer, nos termos da Lei 14.133/2021:

1. O conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e substancialmente fundamentado;
2. ...
3. inabilitação da empresa DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS LTDA. para o item 05 do Pregão Eletrônico nº 90024/2025, pelos seguintes motivos:
 - a.** Expiração da validade da Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor (LCVM) no momento da fase de habilitação;
 - b.** Vício na representação legal para a assinatura da proposta comercial, em desacordo com as Cláusulas do Contrato Social e da Ata de Reunião de Sócios da empresa, que exigem a nomeação por assembleia e a assinatura conjunta de dois procuradores;
4. Como consequência da inabilitação das licitantes indevidamente classificadas, a convocação da XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA., empresa segunda colocada para os itens 04 e 05, para que possa demonstrar sua regularidade e, em caso positivo, ser habilitada e adjudicada nos referidos itens;
5. Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso tendo em vista a verossimilhança dos fatos e a probabilidade do direito aqui e ora vindicado e a eminência de dano irreparável ou de difícil reparação para a Administração Pública;
6. Seja feita a comunicação dos demais participantes para que, caso queiram, apresentem contrarrazões ao presente recurso administrativo;
7. De forma alternativa, caso a r. decisão recorrida não seja retratada pelo ilustre Pregoeiro, requer que o presente recurso administrativo seja devidamente instruído e remetido à Autoridade Superior para o seu julgamento;
8. Seja enviado cópia integral da licitação para o Ministério Pùblico Federal e ao Tribunal de Contas da União para que tomem conhecimento e providências

sobre as irregularidades aqui e ora apresentadas.

7. DAS CONTRARRAZÕES

7.1. A RECORRIDA, contrapõe em termos gerais que:

1. SÍNTESSE DOS FATOS

Diante da decisão que julgou vencedora a empresa Recorrida DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS LTDA, a XCMG interpôs recurso.

A peça recursal sustenta, em síntese, a invalidade da LCVM e vício na representação da Recorrida.

Como se verá, as alegações da Recorrente carecem de fundamento, de modo que o destino do recurso deverá ser o seu integral desprovimento.

2. DA VALIDADE DA LICENÇA PARA USO DA CONFIGURAÇÃO DE VEÍCULO OU MOTOR (LCVM)

A Recorrente alega que a Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor (LCVM) apresentada pela Recorrida teria validade até 31 de dezembro de 2025. Que a sessão pública ocorreu em 23 de dezembro de 2025, mas que as empresas licitantes deveriam considerar que os documentos seriam apresentados apenas no ano posterior.

Tal alegação é manifestamente equívocada.

Os documentos foram regularmente apresentados, eis que eram os documentos válidos e vigentes ao tempo da data de abertura do certame. Especificamente em relação à Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor (LCVM), este documento tem validade anual e, portanto, era o documento válido ao tempo da abertura do certame.

O Edital, em seus itens 7.2 e 9.14, estabelece que os documentos apresentados na abertura do certame podem ser atualizados justamente nos casos em que seja necessária a atualização de sua validade, quando expirada após a data de recebimento das propostas. Vejamos, em específico, o item 9.14.2:

9.14.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Essa regra espelha a previsão contida na legislação. Conforme previsão legal (art. 64, da Lei 14.133/2021), são aceitos novos documentos sempre que sua validade tenha expirado após a apresentação das propostas:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Desta forma, e sobretudo considerando que o certame se iniciou em um ano e terminou no seguinte, é natural que documentos que possuam sua validade anual viessem a ser substituídos - procedimento comum e em conformidade com a lei.

Portanto, e diante do disposto no art. 64, da Lei 14.133/2021, foi correta a atuação do Pregoeiro ao solicitar em diligência o documento atualizado, o que foi apresentado pela Recorrida.

O documento, devidamente apresentado, atesta que a Recorrida atende aos itens 4.2.3 e 4.2.4, isto é, possui licença válida e vigente:

[imagem]

O dever de diligência, contido no art. 64, da Lei de Licitações, deve fazer evitar formalismos que possam redundar na frustração ao caráter competitivo. Sobretudo porque é a competitividade que deve reger as licitações, vez que é condição para concretização do interesse público e da contratação mais vantajosa.

Sendo assim, a questão é simples e de fácil solução, pois há expressa previsão legal para a atualização de documentos cuja validade tenha expirado, pelo que se requer o desprovimento do pedido.

3. DA REPRESENTAÇÃO LEGAL

A Recorrente alega que a proposta comercial apresentada pela Recorrida, assinada por Moacir Rodrigo Fritsch, não seria válida.

Ocorre que a própria tese da Recorrente é confusa e contraditória, pois ela mesma afirma que a assinatura de outros procuradores só seria necessária quando ausente a assinatura da Administradora Vanessa Pitten Velloso. Assim, é equivocada a tese de cumulatividade de condições, posto que a procuração **foi outorgada diretamente por Vanessa Pitten Velloso.**

Vejamos a procuração outorgada:

[imagem]

O Contrato Social, em sua Cláusula Sexta, é claro em estabelecer que a Sra. Vanessa poderá exercer a Administração da sociedade de forma autônoma, o que inclui a outorga de procurações para a realização de negociações comerciais, apresentação de propostas e participação em pregões:

[imagem]

Portanto, a Administradora, Vanessa Pitten Velloso, possui poderes para atuar de forma isolada na outorga de procurações, tal qual a procuração outorgada para ao Sr. Moacir Rodrigo Fritsch para participação no certame.

Na falta da Administradora, a procuração poderia ser outorgada ao Sr. Moacir por 2 (dois) procuradores escolhidos em assembleia, entretanto, essa é a regra subsidiária, aplicando-se ao caso a regra do *caput*.

O art. 1.018, do Código Civil, estabelece expressamente que **o Administrador poderá constituir mandatários**, especificando na procuração os atos e operações que poderão praticar:

Art. 1.018. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

Neste contexto, **desde logo verifica-se regular a outorga de procuração para assinatura do Sr. Moacir Rodrigo Fritsch na proposta.**

Caso houvesse qualquer dúvida por parte do Pregoeiro, este estaria autorizado a realizar a diligência, na forma do art. 64, da Lei de Licitações. Eventual necessidade de complementação da assinatura constante na proposta é mero vínculo sanável, incapaz de se traduzir na inabilitação.

Neste sentido, a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vínculo formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF-4 - APELREEX: 11319 PR 2007.70.00.011319-8, Relator: MARIA LÚCIA LUZ

LEIRIA, Data de Julgamento: 21/10/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/11/2008)

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES. Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento; O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exarcebado. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50267491020164047000 PR 5026749-10.2016.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 30/11/2016, QUARTA TURMA)

AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA NA FASE DE LANCES. POSTERIOR INABILITAÇÃO, DEVIDO AO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO SEM A CERTIFICAÇÃO PELA ICP-BRASIL. AUSÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE CERTAME LICITATÓRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º., INCIOS III, DA LEI N.º 12.016/09. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0059725-35.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 22.08.2021)

Portanto, como mencionado, a procuração é válida e eficaz, na medida em que foi regularmente outorgada ao Sr. Moacir pela Administradora. Ainda assim, e por cautela, para que não restem dúvidas acerca da integridade e seriedade da proposta vencedora, a Recorrida ratifica a proposta com a assinatura de sua Administradora, Vanessa Pitten Velloso.

4. DO PREVALECIMENTO MELHOR PROPOSTA

O artigo 3º, caput, da Lei 8.666 estabelece, dentre os objetivos da licitação, a busca pela **proposta mais vantajosa**, vedando atos que restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive (...) qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Trata-se, portanto de proteção à competitividade. Somente com a ampliação da competitividade é possível à Administração Pública alcançar a proposta mais vantajosa.

Cita-se o posicionamento do STJ:

“o procedimento licitatório **há de ser o mais abrangente possível**, a fim de possibilitar o **maior número possível de concorrentes**, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais**. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial” (MS nº5631 DF, Rel. Min. José Delgado).

Logo, não resta a menor dúvida que a proposta mais vantajosa para essa Administração é a apresentada pela empresa Recorrente, pois é aquela que apresentou o menor preço.

Nos moldes em que se apresenta a licitação em lume, é incontestável que a proposta mais vantajosa para essa Administração, dentro dos critérios estabelecidos no edital, é a proposta da empresa Recorrente, a qual deve ser declarada como vencedora do certame.

5. REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, requer o acolhimento das contrarrazões, para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em todos os seus termos e pedidos; ratificando, assim, a decisão que declarou vencedora a empresa DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS LTDA.

8. MANIFESTAÇÃO ÁREA TÉCNICA

8.1. O [art. 14 do Decreto nº 11.246/2022](#) e o [art. 29 da IN SEGES/ME nº 73/2022](#) prescrevem que cabe ao agente de contratação verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Contudo, **diante de determinados objetos e assuntos, principalmente aqueles que envolvem alto grau de complexidade técnica, o agente de contratação poderá necessitar de auxílio para formar sua convicção e assim poder decidir**, seja acerca da aceitabilidade das propostas, seja a respeito da comprovação do preenchimento de requisitos de habilitação.

8.2. Nesses casos, **até por não poder adentrar em temas essencialmente técnicos, cumprirá ao pregoeiro solicitar às áreas técnicas da entidade promotora da licitação a emissão de manifestação técnica que auxilie para formar sua convicção e tomada de decisão**. Inclusive, dependendo da configuração da situação fática, **nada impede que a área técnica também recorra a terceiros estranhos aos quadros da Administração para auxiliar na elaboração dessas manifestações**.

8.3. Dada a manifesta insipienteza deste pregoeiro e considerando que os documentos que compõem a proposta de preços são de **caráter técnico**, as razões recursais apresentadas pela licitante XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA (CNPJ 14.707.364/0001-10), bem como das contrarrazões apresentadas pela licitante DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS LTDA inscrita no CNPJ 90.627.332/0001-93 foram encaminhadas à EPC, **dada a expertise e o conhecimento técnico acerca do objeto em comento**, para análise e julgamento quanto às **especificações** contidas no Termo de Referência - Anexo I do Instrumento Convocatório.

8.4. Por sua vez, a EPC manifestou-se por meio do Relatório Circunstanciado (SEI nº 50303802) nos seguintes termos:

(...)

SÍNTESE

O recurso administrativo referenciado em epígrafe, interopsto pela **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA**. (CNPJ 14.707.364/0001-10), doc. (50211187), suscita supostas irregularidade da empresa **DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS LTDA**, (CNPJ nº90.627.332/0001-93), sob a alegação de supostas irregularidades na documentação apresentada.

Em síntese, a **Recorrente sustenta** que a Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor (LCVM), apresentada pela empresa vencedora encontrava-se com a validade expirada no momento da habilitação, defendendo tratar-se de vício insanável,

apto a ensejar a inabilitação da licitante, com fundamento em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Ademais, alega vício na representação legal, ao argumento de que a proposta teria sido assinada por gerente/procurador sem poderes suficientes.

Em **sede de contrarrazões, a Recorrida** afirma que a LCVN apresentada era válida e vigente à época da abertura do certame, sendo legítima sua posterior atualização por meio de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 7.2 e 9.14 do Edital. Sustenta, ainda, que a expiração da validade do documento após o recebimento das propostas não pode ser imputada à licitante, sobretudo em certames que se iniciam em um exercício e se estendem ao seguinte. Argumenta, por fim, que a diligência observou os princípios do formalismo moderado, da competitividade e do interesse público, bem como que a proposta foi validamente assinada por procurador regularmente constituído, inexistindo qualquer vício de representação, conforme extrai-se do doc. (50322382).

ANÁLISE

De início, traz se a previsão do Edital que respalda alguns dos procedimentos adotados por essa Equipe de Planejamento da Contratação - EPC na análise que seguir-se-á:

“6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

(...)

6.8. A apresentação das **propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas**, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência/Projeto Básico, **assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos**, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.”

(....)

8.6 Será desclassificada a proposta vencedora que:

8.6.1. contiver vícios **insanáveis**; (...)

8.6.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, **desde que insanável.**”

Passa-se, expeditamente, à análise das supostas irregularidades apontadas no recurso.

No tocante a Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor (LCVM), constam nos autos que a empresa **Distribuidora Meridional de Motores Cummins Ltda.** apresentou tempestivamente, em 30/12/2025 a **LCVM válida**, atendendo **integralmente** às exigências previstas no Termo de Referência e no Edital do certame, não havendo qualquer irregularidade imputável à licitante quanto ao cumprimento das disposições editalícias.

Ocorre que, por razões alheias à vontade da empresa, houve lapso temporal entre a apresentação da documentação e a conclusão da análise de habilitação por parte da Administração, circunstância que **culminou na expiração da validade formal da LCVN inicialmente apresentada.**

Diante desse cenário, e em estrita observância aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do formalismo moderado e do interesse público, a Administração promoveu a diligência, em virtude do Despacho 12 Habilitação - item 5 (49904229), nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, oportunizando à licitante a atualização do documento.

Em atendimento à diligência, a empresa apresentou **nova LCVM válida até dezembro de 2026**, sanando integralmente qualquer dúvida quanto à regularidade ambiental do equipamento ofertado.

Ressalta-se que não se tratou de extemporânea de documento inexistente à época do certame, tampouco houve alteração da proposta, do objeto ou das condições originalmente ofertadas. A diligência teve por finalidade exclusiva a complementação e atualização de documento cuja validade expirou em razão do tempo de tramitação administrativa, situação expressamente admitida pela legislação vigente e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Assim, não prospera a alegação de irregularidade quanto à LCVM, uma vez que a exigência editalícia encontra-se plenamente atendida.

No que tange a assinatura da proposta por gerente/procurador, a Recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa Distribuidora Meridional de Motores Cummins Ltda. seria inválida por ter sido assinada por **gerente/procurador**, e não diretamente por diretor ou sócio, alegando afronta ao contrato social da empresa.

Todavia, a análise da documentação constante dos autos demonstra que o signatário da proposta detém procuração válida, outorgada por representante legal da empresa, conferindo-lhe poderes expressos para representá-la no certame, inclusive para assinar propostas, praticar atos administrativos e assumir obrigações perante a Administração Pública.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, a jurisprudência administrativa e o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União são firmes no sentido de que é plenamente válida a assinatura de proposta por procurador ou gerente munido de poderes específicos; que eventuais controvérsias internas relativas às regras de administração societária não podem ser opostas à Administração quando existente instrumento de mandato válido; e que não compete à Administração Pública imiscuir-se em conflitos internos da pessoa jurídica, bastando a verificação objetiva da existência dos poderes de representação.

Ademais, a aceitação de proposta assinada por procurador regularmente constituído não viola o princípio da vinculação ao edital, tampouco compromete a segurança jurídica do certame, uma vez que a manifestação de vontade da empresa encontra-se formalmente comprovada por instrumento jurídico válido.

Portanto, inexiste vício de representação capaz de macular a proposta ou ensejar a inabilitação da licitante vencedora.

Diante do exposto, **conhece-se do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, opinando-se pelo seu não provimento, em sua integralidade.**

É o relatório.

9. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

9.1. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

9.2. O art. 14 do Decreto nº 11.246/2022 e o art. 29 da IN SEGES/ME nº 73/2022 prescrevem que cabe ao agente de contratação verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Contudo, **diante de determinados objetos e assuntos, principalmente aqueles que envolvem alto grau de complexidade técnica, o agente de contratação poderá necessitar de auxílio para formar sua convicção e assim poder decidir**, seja acerca da aceitabilidade das propostas, seja a respeito da comprovação do preenchimento de requisitos de habilitação.

9.3. Nesses casos, **até por não poder adentrar em temas essencialmente técnicos, cumprirá ao pregoeiro solicitar às áreas técnicas da entidade promotora da licitação a emissão de manifestação técnica que auxilie para formar sua convicção e tomada de decisão**. Inclusive, dependendo da configuração da situação fática, **nada impede que a área técnica também recorra a terceiros estranhos aos quadros da Administração para auxiliar na elaboração dessas manifestações**.

9.4. Conforme pode ser observado no pronunciamento da EPC, quanto aos pedidos relativos as supostas irregularidades apontadas pela recorrente, **a área técnica opinou para que o recurso seja conhecido e negado o seu provimento em sua integralidade**.

9.5. Nesse sentido, com arrimo na manifestação da EPC (SEI nº 50303802), uma vez que esta possui a expertise do objeto da pretensa contratação, **ACOLHO** as manifestações da recorrida DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS LTDA, (CNPJ nº90.627.332/0001-93), em sede de contrarrazões, frente aos argumentos da recorrente XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA (CNPJ 14.707.364/0001-10), proferidos em suas razões recursais, por seus próprios fundamentos, amparando-se ainda no que prescreve o [Acórdão nº 1217/2023 - Plenário do TCU](#), Relator Ministro Benjamin Zymler, que assim estabelece:

Ementa: É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

10. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

10.1. Por todo o exposto, recebo os recursos interpostos por atender aos requisitos de admissibilidade. Contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados.

10.2. Com fulcro no artigo 165 da Lei nº 14.133, de 2021, conheço das razões recursais da licitante **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA (CNPJ 14.707.364/0001-10)** para, **no mérito, NEGAR PROVIMENTO**, razão pela qual **MANTENHO A DECISÃO** que declarou a licitante **DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS LTDA**, (CNPJ nº90.627.332/0001-93) vencedora do Item 5 do Pregão Eletrônico nº 90024/2025, julgando os pedidos da recorrente **IMPROCEDENTES**.

10.3. Submeto os autos à consideração superior para conhecimento, análise e decisão dos recursos administrativos em pauta.

Brasília/DF, na data da assinatura.

EDSON MARQUES FILHO

Agente de Contratação/Pregoeiro

Portaria SPOA/MAPA nº 1.070/2026

Ciente e de acordo.

Encaminhe-se os autos à Coordenação Geral de Aquisições - CGAQ para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

LARISSA TIMO ALMEIDA

Coordenador de Gestão de Licitações

Ciente e de acordo com os pressupostos fáticos trazidos à baila pelo pregoeiro ao longo deste expediente.

Considerando a instrução processual e a decisão de não procedência do pregoeiro, com arrimo nas atribuições conferidas na alínea "b" do inciso II do artigo 1º da Portaria SE/MAPA nº 59/2025 e com fulcro no artigo 165 da Lei nº 14.133, de 2021, conheço das razões recursais da licitante **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA (CNPJ 14.707.364/0001-10)** para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, razão pela qual **MANTENHO A DECISÃO DO PREGOEIRO** que declarou a licitante **DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS LTDA**, (CNPJ nº90.627.332/0001-93) vencedora do Item 5 do Pregão Eletrônico nº 90024/2025, julgando os pedidos da recorrente **IMPROCEDENTES**.

Restituam-se os autos à Coordenação de Gestão de Licitações (CLIC) para conhecimento e demais providências.

ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA

Coordenadora-Geral de Aquisições

Processo número: 21000.042507/2025-77

Documento SEI nº: 50389569



Documento assinado eletronicamente por **EDSON MARQUES FILHO, Pregoeiro(a)**, em 12/02/2026, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Timo Almeida, Coordenador (a)**, em 12/02/2026, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA, Coordenadora-Geral**, em 12/02/2026, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50389569** e o código CRC **BD82562E**.